



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
4ª SEÇÃO CÍVEL

Autos nº. 0004471-77.2019.8.16.0000/3

Recurso: 0004471-77.2019.8.16.0000 Ag 3

Classe Processual: Agravo Interno Cível

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Agravante(s): • EVERTON CANHA BORBA

Agravado(s): • Thiago Muniz Gonçalves da Silva

• BANCO BRADESCO S/A

• Febraban Federacao Brasileira dos Bancos

Vistos.

I – Everton Canha Borba interpôs **agravo interno** contra o *decisum* de mov. 120.1 que determinou a alteração do polo ativo do IRDR:

“III– Sendo assim, indefiro o pedido de Everton Canha Borba de mov. 46.1, devendo ser desapensados os autos nº 76317-83.2017.8.16.0014, com a consequente retificação da autuação para constar como parte autora/requerente do incidente THIAGO MUNIZ GONÇALVES DA SILVA (adv. Alexandre Fornagieri – OAB/PR nº 74.664)”.

Sustentou, em suma, o agravante: (i) preliminarmente, a impossibilidade de imposição de multa; (ii) a inobservância da legislação processual civil; (iii) que a alteração do representativo da controvérsia não alterou automaticamente o polo ativo do incidente; (iv) que o IRDR possui efeitos *erga omnes* e não *inter partes*; (v) ter o órgão colegiado, quando da admissão, mantido o agravante como autor; (vi) haver a substituição processual somente nas hipóteses de desistência ou abandono (art. 976 do CPC); (vii) não ter sido concedido prazo para manifestação antes da decisão; (viii) a inobservância das normas constitucionais; (ix) a reconsideração do *decisum* (mov. 1.1-TJ).

Thiago Muniz G. da Silva se manifestou pela retratação (mov. 9.1-TJ).

A PGJ, igualmente, se pronunciou pelo provimento do recurso (mov. 16.1-TJ).

Decido.



II – O intento deste relator ao determinar a retificação do polo ativo do IRDR era apenas de manter a congruência do processo, visando o posterior julgamento de mérito da questão. Sem embargo, melhor apreciando a questão, bastaria apenas o desapensamento dos autos nº 76317-83.2017.8.16.0014, sem a necessidade de alteração do polo ativo.

A alteração do representativo da controvérsia (recurso nº 76317-83.2017.8.16.0014 x recurso nº 6253-54.2018.8.16.0130) não modificou, automaticamente, o polo ativo do incidente. Ora, foi o agravante quem não mediu esforços para a propositura do IRDR, visando a apaziguação do tema, não sendo conveniente, nesse momento, que haja a mudança da legitimidade ativa sem amparo legal.

Destarte, dada a irrisignação da parte e do pronunciamento da PGJ, é imprescindível a reconsideração.

III – *Ex positis*, **reconsidero o *decisum* ora questionado**, com espeque no art. 1.021, § 2, do CPC, restando prejudicado o presente recurso, **para retificar a autuação do IRDR, devendo ser mantido Everton Canha Borba como parte requerente**.

IV – Retornem conclusos os autos de IRDR para prosseguimento.

V – Intimem-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski

Relator – 4ª Seção Cível

